

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**3/SOND/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Ausência de depósito de uma sondagem realizada pelo IPOM**

Lisboa  
28 de Setembro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3/SOND/2011**

**Assunto:** Ausência de depósito de uma sondagem realizada pelo IPOM

#### **I. Factos Apurados**

- I.1.** Foram observadas, em vários órgãos de comunicação social, na primeira quinzena de Fevereiro de 2009, algumas peças jornalísticas com referências a uma sondagem divulgada no dia 2 de Fevereiro de 2009, em conferência de imprensa na sede do PSD Algarve, pelo deputado Mendes Bota.
- I.2.** O conteúdo da divulgação versou, entre outras matérias, sobre cenários de voto autárquico no concelho de Olhão e sobre a notoriedade e imagem de Gonçalo Amaral.
- I.3.** De acordo com as informações prestadas na divulgação da sondagem, a mesma terá sido encomendada pelo PSD/Algarve ao Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda. (IPOM), tendo o trabalho de campo decorrido nos dias 22 e 23 de Janeiro de 2009.

A análise realizada às sondagens depositadas pelo IPOM junto da ERC não permitiu identificar o depósito da sondagem correspondente à divulgação supra, pelo que resultam indícios de um eventual incumprimento do disposto no art.º 5º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, doravante “LS”).

#### **II. Argumentação do IPOM**

- II.1.** Oficiado, em 19 de Fevereiro de 2009, para informar se teria realizado a sondagem cuja responsabilidade lhe era atribuída, o IPOM efectuou o seu depósito em 26 de Fevereiro de 2009.

- II.2.** Relativamente aos alegados incumprimentos das normas contidas no artigo 5º da LS o responsável técnico do IPOM afirmou “[...] *procuramos sempre agir em conformidade com as regras vigentes e não estávamos cientes que tais dados tivessem sido publicados em meios de comunicação social*”.
- II.3.** Continuou “*No âmbito das funções que assumo no IPOM, informo sempre os meus clientes sobre os trâmites e obrigatoriedade de proceder ao depósito legal das sondagens quando as mesmas são divulgadas junto de órgãos de comunicação social. Neste contexto, elaboro sempre uma Ficha Técnica para Publicação e sempre que solicitado, presto apoio e faculto os esclarecimentos necessários tendo em vista o tratamento dos resultados*”.
- II.4.** Acrescentou ainda que segundo o seu cliente, o PSD Algarve, “[...] *os resultados da sondagem não foram entregues a nenhum meio de comunicação social, apenas terão sido comunicados alguns dados numa conferência de imprensa realizada no dia 2 de Fevereiro de 2009, dirigida por Dr. Mendes Bota, na sede do partido, em Faro, razão pela qual não nos informaram sobre a sua publicação*”.
- II.5.** E concluiu, alegando que a ausência de depósito da sondagem “*não foi da responsabilidade do IPOM, uma vez que informáramos o cliente sobre os procedimentos legais associados a esta matéria*”.

### **III. Normas aplicáveis**

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Aplica-se, ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do seu artigo 24º.

#### **IV. Análise e fundamentação**

- IV.1.** No caso vertente, verificou-se que o IPOM não depositou previamente a sondagem divulgada no dia 2 de Fevereiro de 2009, em conferência de imprensa, na sede do PSD Algarve, em violação do disposto no artigo 5º da LS.
- IV.2.** Com efeito, prescreve o preceito legal *supra* citado que a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta junto da ERC.
- IV.3.** Discute-se se o acto de difusão abrange qualquer forma de comunicação ou se deve ser reservada para formas de divulgação “qualificadas” (ocorridas através de um órgão de comunicação social). Trata-se de matéria de difícil enquadramento, mas, para o que aqui interessa, deve asseverar-se que, no caso, uma vez que a sondagem de opinião não foi publicada ou difundida em órgão de comunicação social não está preenchida o ilícito típico contra-ordenacional previsto no artigo 17º, n.º 1, al. d), da LS
- IV.4.** É desejável que todas as sondagens cujos resultados são levados ao conhecimento do público estejam previamente depositadas junto da ERC, todavia a lei é clara: segundo o artigo 17º, n.º 1, alínea d), da LS, *o incumprimento da obrigação de depósito só é passível de desencadear procedimento contra-ordenacional quando os resultados da sondagem forem publicados ou difundidos em órgão de comunicação social.*
- IV.5.** Por último, assinala-se que o IPOM referiu ainda que o responsável técnico desta empresa tem a preocupação de informar sempre os seus clientes sobre os trâmites e a obrigatoriedade de proceder ao depósito legal das sondagens quando as mesmas são divulgadas junto de órgãos de comunicação social.

#### **V. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das respectivas atribuições e competências, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto

no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera arquivar o processo, uma vez que não está preenchido o ilícito típico previsto e punido nos termos do artigo 17º, n.º 1, al. d) da Lei das Sondagens.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano